DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5171/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118913/2012
PROTOCOLO	: 1356407
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 060/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2012
OBJETO	: REFORMA, PINTURA E CONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS) SALAS DE AULA
CONTRATADA	: CONSTRUTORA B & C LTDA
VALOR	: R$ 214.505,37
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REFORMA, PINTURA E CONSTRUÇÃO DE 2 (DUAS) SALAS DE AULA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 01/2012** – (fls. 27-60), da formalização do instrumento de **Contrato de Obra n.º 060/2012** – (fls. 155-163) e seus **3 (três) Termos Aditivos** (fls. 232, 178 e 215, respectivamente), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de engenharia, para reforma, pintura e construção de 2 (duas) salas de aula na Escola Municipal Raimundo Candido de Araújo, conforme Cláusula Primeira - (fls. 156).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 214.505,37 (duzentos e quatorze mil quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 156).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 02/07 a 30/10/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sétima - (fls. 158).

O 1º Termo Aditivo (fls. 232) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias.

O 2º Termo Aditivo (fls. 178) teve como acrescentar ao valor contratual o montante de R$ 73.294,24 (setenta e três mil duzentos e noventa e quatro mil e vinte e quatro centavos), conforme planilha financeira anexada.

O 3º Termo Aditivo (fls. 215) teve como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos de execução financeira do pacto em questão, nos termos da Análise *ANA-IEAMA-15330/2018* (fls. 425-435).

No mesmo sentido é o parecer ministerial – *PAR-3ªPRC-11479/2018* (fls. 436).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na 1ª, 2ª e 3ª fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – **Tomada de Preços n.º 01/2012** – (fls. 27-60) encontra amparo na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como na Lei Complementar n.º 123/06.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Também está acostado aos autos o projeto básico, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias e os cronogramas físico-financeiros elaborados pelo licitante e pelo proponente, bem como a anotação de responsabilidade técnica e a nota de empenho.

Com relação ao instrumento de **Contrato de Obra n.º 060/2012** – (fls. 155-163), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato desse contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 163), atendendo ao prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (fls. 232, 178 e 215, respectivamente) foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira deste contrato, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 214.505,37
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 73.294,24
Valor Final Contratado	R$ 287.799,61
Valor Empenhado	R$ 287.799,61
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 287.799,61
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 287.799,61

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 434) *in verbis:*

> Diante do exposto e buscando dar maior celeridade aos trâmites processuais, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às fases do procedimento licitatório (1ª Fase) e a formalização contratual (2ª Fase), na forma dos inc. I e II do art. 121, alínea "a", e também pela regularidade da execução contratual (3ª. Fase) na forma do inciso III do art. 120, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº076/2013[1] e, desta forma, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer.

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 436)

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 425/435 peça 43), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da execução contratual n° 060/2012 e do 1° ao 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos I, II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 1 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade de *Tomada de Preços n.º 01/2012,* a regular *formalização do instrumento de Contrato de Obra n.º 060/2012* e dos *Termos Aditivos*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo e. Procurador de Contas aprecio com fundamento no art. 10, incisos II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços nº 01/2012** e da formalização do **Contrato de Obra nº 060/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Construtora B & C Ltda**, CNPJ/MF n.º 04.610.413/0001-49, representada pelo Senhor Ademir da Guia de Sousa Silva, CPF/MF nº 490.295.414-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 060/2012**, por atenderem a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 060/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator